

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

JRL

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº. 103-13.887

Recurso nº. : 99.516 - IRPJ - EXS. DE 1983 a 1984

Recorrente : PARTIME SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - Exercício de 1983/84

- (a) Depreciações: não tendo o contribuinte condições de individualizar em sua contabilidade, devidamente separados, o valor do investimento feito em aquisição de terreno e o valor gasto na construção ainda assim é defeso ao Fisco a glosa total de toda a depreciação à falta da avaliação contraditória.
- (b) Empréstimos entre Coligadas: não é de se exigir receita de correção monetária em empréstimos contraídos antes da vigência do Decreto-Lei 2065/83.
- (c) Inversões de Capital: na consideração de determinados bens como ativáveis é de se deferir a depreciação na forma da lei quando a autuação acumula concomitante exigência do reconhecimento da receita de correção monetária sobre os mesmos.
- (d) Administradores: configura-se a posição do administrador daqueles empregados cuja função em carteira profissional e outros documentos da empresa se consubstancia verdadeiramente como de administração e neste sentido se aplicam as normas atinentes ao excesso de remuneração distribuição disfarçada de lucros e suprimentos de caixa quando sócio.
- (e) Multas de trânsito: não são objeto de dedutibilidade fiscal.
- (f) Despesas de Transporte: desde que não relacionadas ao objeto social, são indedutíveis.
- (g) Despesas não comprovadas: não estão sujeitas à dedutibilidade fiscal.

Recurso Parcialmente provido



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

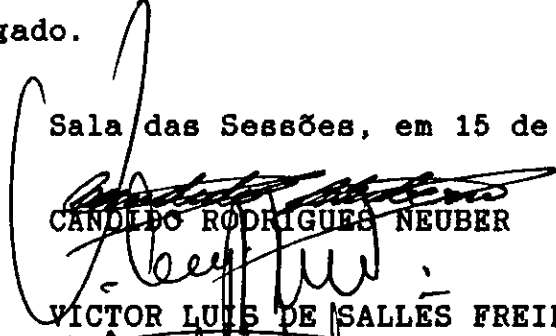
PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDAO Nº. 103-13.887

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARTIME SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 5.442.974,66 e Cr\$ 20.435.563,91, respectivamente, nos exercícios de 1983 e 1984; 2) excluir da tributação a correção monetária dos saldos devedores de empréstimos entre coligadas anterior à edição do Decreto-Lei 2.065/83; e 3) reconhecer o direito à depreciação dos bens ativos indevidamente apropriados como despesas, aos percentuais legalmente aceitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM PEDRO OTO DE QUADROS

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic, Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (suplente Convocada). Ausente Justificadamente, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

RECURSO Nº.: 99.516

ACORDÃO Nº.: 103-13.887

RECORRENTE : PARTIME SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PARTIME SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA, empresa sediada à Av. Cológeras, 06, lojas "A", Centro, Rio de Janeiro, RJ, Inscrita no CGC sob nº. 34.149.138/0001-79, manifestou recurso a este Colegiado (fl.506/514) contra a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 492/504) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 486/491), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 357/378) a Auto de Infração contra si lavrado (fls.02/04).

Segundo o Auto de Infração lavrado em 27/11/86, no valor de Cz\$ 1.031.748,62 o Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.348/355), foram apurados os fatos e as infrações a seguir descritos de forma resumida:

Exercício de 1983/ano base 1982

A) Apropriação indevida como despesa do exercício

* Não comprovadas habilmente.....	Cr\$ 428.137,00
* Aplicação de Capital.....	Cr\$ 1.452.401,20
* Depreciação de terrenos	Cr\$ 5.422.974,66

B) Despesas indedutíveis não tributadas:




MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDÃO Nº. 103-13.887

* Multa por infração fiscal	Cr\$	573,30
* Excesso de retiras de dirigentes ..	Cr\$	5.188.401,00
* Gratificação a dirigentes	Cr\$	1.887.248,04

C) Saldo devedor da correção monetária do balanço apurado "a maior:

* Falta de apropriação de bens adquiridos no exercício no ativo imobilizado	Cr\$	396.828,70
* Distribuição disfarçada de lucros	Cr\$	4.039.269,48

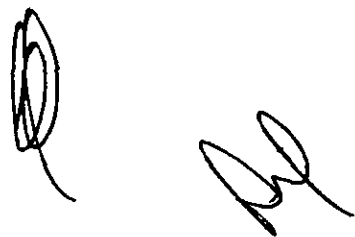
EXERCICIO DE 1984/ANO/BASE 1983

D) Receitas Omitidas:

* Através de depósito em c/c bancária não contabilizado.....	Cr\$	781.000,00
* Suprimentos de numerários de origem não comprovada	Cr\$	8.356.935,71
* Variação monetária ativa decorrente de empréstimos concedidos a empresa coligada não oferecida à tributação..	Cr\$	6.775.882,11

E) Apropriação indevida como despesa do exercício:

* Competentes ao exercício seguinte	Cr\$	89.564,28
* Não comprovadas habilmente	Cr\$	1.297.105,00
* Aplicação de Capital	Cr\$	738.192,90
* Depreciação de terrenos	Cr\$	20.435.563,91



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDAO Nº. 103-13.887

F) Despesas Indedutíveis não tributadas:

- * Não necessárias à atividades da
empresa Cr\$ 67.325,00
- * Excesso de retirada de dirigentes Cr\$ 14.928.000,00
- * Gratificação a dirigentes Cr\$ 4.011.361,60

G) Saldo devedor da correção monetária do balanço
apurado " a maior "

- * Falta de apropriação de bens adquiridos no
exercício no ativo imobilizado.... Cr\$ 220.558,51
- * Distribuição disfarçada de lucros Cr\$ 42.399.769,00

Dispositivos legais consignados no Auto de Infração co-
mo infringidos:

" Artigos 171com. c/ 154 - parág. único; 179 e 181
combs. c/157 - parag. 1º, 191, 165, 225 - parág 4º e
236 - parágs. 2º, 3º e 5º - "a", combs. c/ 387-I
193; 199 - parág. único - "a"; 227, 347 a 349, 357;
358; 362; 367; - V - parág 1º - "a" e 368 combs.
c/369 - IV, todos do RIR/80; e 21 do Dec. Lei
2065/83 comb. c/ 254-I do mesmo RIR/80; observados
os 676 e 405, ambos também do RIR/80 e alts dos art.
18, 20 e 24 - I do Dec.Lei 1967/82; 15 - II e 16 do
Dec.lei 2065/83; e 3º do Dec. Lei 2284/86

Enquadramento: art. 728 - II do RIR - aprovado p/
Dec. 85.450."

Regularmente cientificada da exigência em 27.11.86,
a contribuinte formulou impugnação ao lançamento consoante peça proco-
lizado em 23.12.86.




MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDÃO Nº. 103-13.887

No relatório integrante da decisão de primeira instância, constam resumos da peça impugnatória e da informação fiscal, que adoto, nos seguintes termos:

" Na sua peça de defesa a impugnante sustenta que o Sr. Stanford Wildon e Sra Neuza Silva são seus empregados, com contrato de trabalho registrado, não exercendo as funções de administradores, sendo o primeiro pelo impedimento previsto na Lei 6019/74, art. 60, alínea "a", por ser estrangeiro e a segunda apesar de ser sócia, tem a função de caracter puramente burocrático de coordenadora.

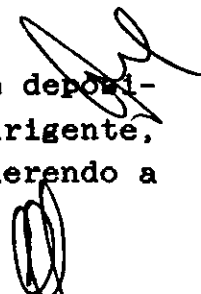
Com estas alegações, entende a autuada que não prevalecem os excessos de retiradas, a gratificação a dirigentes, a distribuição de lucros.

Se insurge contra o fato de o fiscal autuante ter considerado como gratificação a dirigente, diversas despesas de brindes, cujos cheques para aquisição dos mesmos foram emitidos em nome dos citados empregados, para ser distribuídos aos clientes.

Quanto à depreciação sobre terrenos protesta pela glosa total da conta, dizendo haver edificações sujeitas às depreciações e exibe um laudo de avaliação.

Sobre os empréstimos aos sócios e empregados justifica como sendo adiantamento sobre salários e que não foram considerados os reembolsos dentro do próprio ano e que somente caberia tributar os juros sobre os saldos devedores mensais, sendo distribuição disfarçada de lucros o saldo final.

As receitas consideradas omitidas tem origem em depósitos feitos pela empregada Neusa Silva, que o fiscal diz ser dirigente, para pagamento dos adiantamentos recebidos durante o ano, requerendo a consulta aos bancos para identificar os emitentes dos cheques



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41
ACORDÃO Nº. 103-13.887

Nos empréstimos às coligadas acentua que o fiscal somente apurou os saldos devedores, desprezando os saldos credores e apresenta um demonstrativo.

Confessa não ter os comprovantes das despesas mencionadas no sub-item 1.1.1 do auto de infração.

No que se refere às despesas de manutenção e reparos sustenta que são de pequeno valor e que não ultrapassam o limite estabelecido no artigo 193 do RIR.

Diz que a limpeza e nivelamento de um terreno urbano não é aplicação de capital pois não aumenta sem tempo de vida útil.

Não havendo aplicação de capital, por consequência, a correção monetária dos bens não imobilizados não deve persistir asseveramente.

Concorda que não houve o lançamento contábil de depósito feito em conta-corrente bancária.

Afirma a procedência da autuação sobre a despesa apropriada em um único exercício quando pertencia a dois anos-bases.

Anexa ao processo comprovantes de despesas não apresentados no curso da ação fiscal.

Alega que o rádio instalado em veículo da empresa e os ingressos para espetáculo no Canecão são despesas necessárias às atividades da empresa.

Deixa ao critério do julgador a aceitação ou não como despesa operacional das multas de trânsito.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDÃO Nº. 103-13.887

Chamado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o fiscal autuante informa suas razões em fls. 486/491.

Que o Sr. Stanford Price Wilson devido ao impedimento legal transferiu as suas cotas de capital para sua esposa e para mais duas funcionárias, registrando-se como empregado no cargo de gerente. Que a sua condição de dirigente está comprovada pela movimentação da conta bancária da empresa e esta ainda tê-la na contabilidade como sócio devedor em conta-corrente.

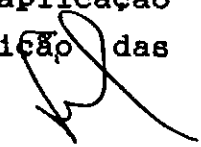
Que a sócia Neusa de Araújo Pinto da Silva, tem registrado, na carteira de trabalho como exercendo o cargo de gerente, a empresa a reconhece como sócia devedora em conta-corrente, movimenta a conta bancária da empresa e outros poderes específicos de administração, o que a caracteriza como administradora.

Que as despesas que a autuada assegura serem brindes nada mais são do que despesas pessoais dos administradores.

Que na falta de algum instrumento que distinga o valor dos terrenos do valor das construções para cálculo das depreciações, já que o laudo apresentado não faz esta distinção, somente poderia tributar o total das depreciações lançadas como despesa.

Que aceita a comprovação de Cr\$ 96.707,00 do total do item 2.2.2 do Termo de Conclusão Fiscal.

Que as despesas de conservação e reparos são aplicação de capital porque os próprios materiais adquiridos, a descrição das obras, o prazo de execução levam a esta convicção.



Que entende que a benfeitoria em terreno significa melhoria do bem tornando-o mais valorizado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDAO Nº. 103-13.887

Que admite a legitimidade das alegações com relação ao item 1.1.2 "c", no valor de Cr\$ 25.000,00, nota fiscal nº. 54800.

Que no cálculo das variações monetárias ativas admite que apurou incorretamente o seu valor, porque não considerou as quitações ocorridas através dos créditos em conta-corrente, aceitando em parte o valor demonstrado pela impugnante.

Que não tem cabimento legal, o pedido da defesa de somente considerar o saldo devedor dos empréstimos aos sócios, no final do período-base, pois contraria o artigo 370-IV do RIR/80, concordando com a retificação do valor mutuado para Cr\$ 18.135.031,15, o que acarretou a modificação para cr\$ 41.288.122,00 do valor da correção monetária.

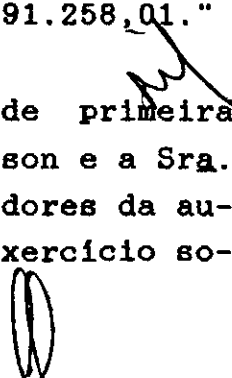
Que devido a impossibilidade de comprovar a origem dos depósitos em conta bancária, evidencia-se que são de receitas não escrituradas.

Que deve ser excluída a correção monetária sobre o valor de Cr\$ 25.000,00 não considerado aplicação de capital, o que atinge o valor de Cr\$ 1.627,50.

Que se mantém na tributação do valor do rádio colocado no veículo do sócio nos ingressos do Caneção e de multa de trânsito, por não serem necessárias as atividades da empresa.

Que propõe a retificação da autuação para os seguintes valores: Ex. 1983 - Cr\$ 18.789.205,88 e Ex. 1984 - Cr\$ 68.691.258,01."

Decidindo o feito, a Autoridade Julgadora de primeira instância, inicialmente, definiu o Sr. Stanford Price Wilson e a Sra. Neuza de Araújo Pinto da Silva como verdadeiros administradores da autuada. Logo, considerou por valores recebidos durante o exercício social como retiradas e/ou lucros.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDÃO Nº. 103-13.887

Dando prosseguimento à sua apreciação, reportou-se a cada item do Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.348/355) para melhor esclarecimento.

Quanto às questões relacionadas aos itens a seguir denominados, manteve integralmente os lançamentos, por julgá-los procedentes.

São os seguintes:

- * Item 1.1.1
- * Item 1.1.3
- * Item 1.2.1
- * Item 2.1.1
- * Item 2.1.2
- * Item 2.1.3 (apenas retificou o valor para Cr\$
4.077.895,10
- * Item 2.2.1
- * Item 2.2.3
- * Item 2.2.4
- * Item 1.2.3
- * Item 2.3.1 e
- * Item 2.3.3;

Na parte relativa aos demais itens, fez as seguintes considerações:

Item 1.1.2 - Realmente a única despesa que deverá ser considerada manutenção é a referente a nota fiscal 54.800,00 no valor de Cr\$ 25.000,00, em fls. 82, restando Cr\$ 1.427.401,120 a tributar;

Item 1.2.2 - Houve erro no cálculo do excesso de retirada pelo autuante, que além de considerar um prejuízo de Cr\$ 1.572.037, quando a empresa apurou o lucro real de Cr\$ 2.049.574 não considerou o lucro tributado no próprio auto de infração.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10768/046.079/86-41

ACORDAO N^o. 103-13.887

Lucro declarado + lucro apurado pelo fiscal + 2.049.574
+ 13.600.804 = 15.650.378 + (retiradas) 11.912.000 = 27.562.378 x
30% = 8.268.713, apuração do excesso - 11.912.000 - 8.268.713 =
3.643.287 - 3.621.611,00 = 21.676,00;

Item 2.2.2 - Deverá ser excluído o valor de Cr\$ 96.707,00 referente aos documentos apresentados em fls. 477/478, reduzindo o valor tributável para Cr\$ 1.200.398,00;

Item 1.3.1 - A falta de apropriação dos bens no ativo imobilizado, ocasionou a apuração de um saldo devedor de correção monetária do balanço "a maior" de Cr\$ 396.828,70, do qual deverá ser expurgada a correção monetária sobre Cr\$ 25.000,00 excluído de tributação o que reduz o valor tributável para Cr\$ 395.201,20;

Item 1.3.2 e 2.4.2 - Cabe, aqui, a aplicação do previsto no artigo 370, item Iv do RIR/80, retificando-se, somente, o valor da correção monetária no ano-base de 1983 para Cr\$ 41.288.122,00, em virtude do cômputo indevido de Cr\$ 710.000,00 referente a estornos.

Item 2.3.2 - alega, neste item, que o fiscal autuante não considerou no cálculo do excesso de retirada o lucro real apurado na fiscalização.

Lucro apurado pela fiscalização - prejuízo declarado + 81.266.917,01 - 10.064.853 = 71.202.064,01 + (retiradas) 30.400.000,00 = 101.602.064,01 x 30% = 30.480.619,20 (limite em relação do lucro).

Não há excesso de retirada por que seu valor foi de Cr\$ 30.400.000,00.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDÃO Nº. 103-13.887

Item 2.4.1 - Esclarece que como no item 1.3.1 o lançamento deve ser mantido. Porém, no Termo de Conclusão da Fiscalização em fls. 355 o fiscal autuante considerou na redução do valor tributável, no ano-base de 1983, o prejuízo fiscal de Cr\$ 27.503.659,00 e voltou a fazê-lo em fls. 491 ao se pronunciar sobre a impugnação interposta. Todavia, constatou que o prejuízo fiscal declarado foi de Cr\$ 10.064.853,00 como fls. 21, que deverá ser diminuído do valor tributável de Cr\$ 81.266.917,01, resultando o lucro a tributar de Cr\$ 71.202.064,01.

Finalizou, afirmando que no ano-base de 1982, restou o lucro a tributar de Cr\$ 13.622.480,88.

Sendo assim, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 5.193.352,50, ano-base de 1982, e Cr\$ 1.395.535,000 no ano base de 1983, mantendo a tributação sobre a parte restante.

Em decorrência, retificou a exigência tributária consignada no Auto de Infração em causa para os seguintes valores:

Imposto = 1.403,93 OTN e 3.302.51 OTN, referentes, respectivamente, aos exercícios de 1983 e 1984, acrescidos de multa de 50% e de juros de mora a serem calculados à época do recolhimento (demonstrativo fls. 501).

O recurso apresentado, tempestivamente, pela contribuinte, nada acrescentou às razões já produzidas nas demais vezes em que veio o processo.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDÃO Nº. 103-13.887

V O T O

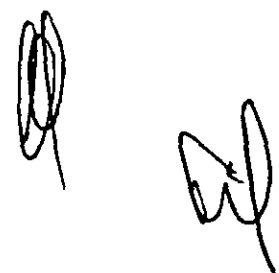
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

De rigor inexistem preliminares.

No pano de fundo da discussão entende este Relator, desde logo, que alguns dos pleitos formulados na postulação recursal estão a merecer aceitação na órbita deste Conselho.

Refiro-me, em primeiro lugar, à matéria coberta nos itens 1.1.3 e 2.2.4 do auto de infração vestibular, versando suposta "Depreciação Aplicada sobre Terrenos", matéria esta que, a primeira vista, nos termos em que foi vasada, poderia indicar que o contribuinte procedeu equivocadamente à depreciação sobre imóveis onde não existiria qualquer construção. Tal assertiva não é verdadeira haja visto que a Fiscalização, fundamentando a glosa, não sem reconhecer a existência de construções sobre os terrenos, tal como provado pelo contribuinte em sua impugnação, justificou a acusação dentro do pressuposto do "desconhecimento total dos valores das construções e benfeitorias contabilizadas junto com os respectivos terrenos" e dentro do pressuposto de que não haveria "qualquer instrumento hábil que distinga tais valores".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDÃO Nº. 103-13.887

Neste diapasão tenho para mim que o fato de que a contabilidade não refletir em separado o valor da aquisição do terreno e das benfeitorias realizadas não tem o condão de possibilitar a glosa total da despesas de depreciação. Ao contrário, dentro do princípio da avaliação contraditória, quando muito e se tanto, caberia à Fiscalização questionar o mérito da depreciação, de tal sorte que a glosa total haverá de merecer a devida censura, não sem antes lembrar que a parte, inclusive, produziu laudo pericial a justificar seu procedimento.

Tenho assim a autuação como improcedente relativamente aos dois itens, distribuídos respectivamente pelos exercícios de 1983 e 1984, excluindo-se crédito tributado no montante de Cr\$ 5.422.974,66 e Cr\$ 20.435.563,51

Refiro-me em segundo lugar à matéria constante do item 2.1.3, versando suposta omissão de receita pelo não reconhecimento de variação monetária ativa decorrente de empréstimos concedidos a empresa coligadas, exigência esta formulada no ano-base de 1983 com suporte nas disposições do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83. Tenho no particular como parcialmente insubsistente a tributação na medida em que o mencionado dispositivo foi editado em outubro/83 e assim, de qualquer maneira, não poderia retroagir para operações anteriores à referida data, tal como se pleiteou no demonstrativo de fls. 347. A repartição promoverá o saldo do valor remanescente atendido o provimento da decisão monocrática.

Refiro-me em terceiro lugar à acusação do item 1.1.2, versando a glosa de despesas posto que, no fundo, "aplicação de capital" por decorrência de seu porte (e não simples despesa de manutenção) para, em base da correlata exigência da correção monetária no período subsequente (item 1.3), deferir a devida depreciação na forma da lei de regência., raciocínio que, por igual se aplica à acusação do item 2.2.3 do período subsequente (refletida a pertinente correção monetária no item 2.4.1).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/046.079/86-41

ACORDAO Nº. 103-13.887

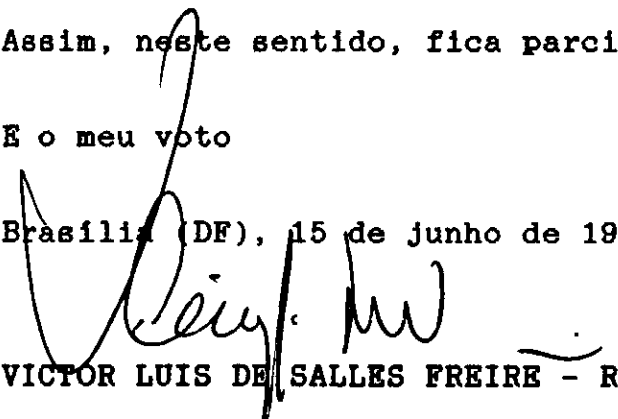
No mais o apelo é improcedente haja vista, desde logo, que a autoridade singular, a fls.495/496 bem fundamentou a posição de administradores dos Srs. Stanforde Prince Wilson e Neusa de Araujo Pinto da Silva, seja por decorrência das funções constantes de suas carteiras profissionais, seja efetivamente pelas anotações encontradas na empresa autuada a denotar posição de mando (por sinal um deles é maridoda sócia principal), de tal sorte a se firmar a procedência das acusações dos itens 1.2.2, 2.1.2,1.2.3, 1.3.2, 2.4.2, 2.3.3, que indicam ora o excesso de renumeração, ora gratificação a dirigentes, ora distribuição disfarçada de lucros, ora suprimento não comprovado quando concomitantemente sócio (caso da segunda nomeada com participação no capital social). Também agiu corretamente ao glosar a dedutibilidade da multa de trânsito, já que não autorizada pelo Regulamento, ao glosar a dedutibilidade de certas despesas de transporte já que não provada sua necessidade ou por se referir a gasto de todo ativável (aquisição de rádio) ou finalmente por não ter localizados os comprovantes necessários ao suporte da dedução (item 1.1.1)

Anota-se finalmente a conformidade da parte recursante especialmente aos itens 1.2.3II e 2.3.3II, que não compuseram o litígio.

Assim, neste sentido, fica parcialmente provido o apelo

E o meu voto

Brasília (DF), 15 de junho de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

